



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11610.008214/2003-13
Recurso nº 138.164 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.676
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente SILKARTE IND. E COM. DE SILK SCREEN LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2000

SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.
Enquanto permanecerem os débitos inscritos em dívida ativa, não
é possível reconhecer o direito do contribuinte à opção pela
sistemática de tributação do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado,**
Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de
Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a
Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

A matéria de que cuidam os presentes autos é relativa à exclusão do contribuinte do SIMPLES, formalizada por Ato Declaratório, em razão de débitos pendentes junto à PGFN.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, às fls. 28/33, alegando que adimpliu todas suas obrigações fiscais, tendo efetuado naquele mesmo ano de 2003, em 28 de agosto, parcelamento dos débitos pendentes que teriam motivado sua exclusão e requer a sua inclusão na sistemática de tributação do Simples.

Observo que consta às fls. 24 dos autos, a Decisão DICAT nº 2854/2005, que foi aprovado por despacho de fls. 25, onde se lê:

De acordo.

Por tudo que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da interessada, determinando a inclusão de Silkarte Ind. E Com. De Silk Screen Ltda. ME, CNPJ 56.694.759/0001-15, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – instituído pela Lei nº 9.317/96, a partir de 01/01/2001, na qualidade de microempresa, como contribuinte de ISS, ressalvada a possibilidade de novas verificações, a qualquer tempo, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados, de outras condições que possam constituir fator de vedação à opção ora deferida e que possam implicar a exclusão da interessada desta sistemática de tributação.

Regularize-se a situação cadastral quanto ao SIMPLES, comunicando-se ao contribuinte, cientificando-lhe das alterações procedidas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto a eventuais incorreções.

Alerte-se, ainda, que, dentro do mesmo prazo, cabe recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo quanto à parcela do pedido que foi indeferida.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, restou comprovada a inscrição devida de débito de sócio na Dívida Ativa da União.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O objeto do presente recurso é a exclusão do contribuinte da sistemática de tributação do SIMPLES, nos meses de novembro e dezembro de 2000.

Isto porque, a Decisão DICAT nº 2854/2005 (fls. 24) concluiu-se da seguinte forma (a referida Decisão tem sua aprovação às fls. 25 dos presentes autos):

Por todo o exposto, sou pela manutenção do Ato Declaratório 387.143, o qual excluiu a interessada do Simples a partir de 01/11/2000. Porém, considerando que os fatores que motivaram a edição daquele ADE não mais persistem, de acordo com a NT nº 44, proponho o deferimento da inclusão retroativa no Simples, mas somente a partir de 01/01/2001, na condição de microempresa e como contribuinte do ISS, sem prejuízo das verificações que possam ser feitas posteriormente, ainda que culminem na exclusão da interessada desta sistemática de tributação.

Ou seja, o contribuinte, ora recorrente, foi mantido na sistemática de tributação do Simples, desde 1º de janeiro de 1997 até 1º de novembro de 2000 e retornou à sistemática, após uma exclusão de somente dois meses, a partir de 1º de janeiro de 2001.

O que busca o recorrente é ver também incluído o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de dezembro de 2000, mantendo-se a continuidade da sistemática por todo o período e afastando sua exclusão.

Parece que não tem razão a recorrente, pois a decisão de primeira instância manteve a exclusão nos precisos termos da Decisão DICAT nº 2854/2005. Por este motivo, VOTO por conhecer do recurso e para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator